

RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

DIGITAL CIVIL LIABILITY: THE INFORMATION SOCIETY AND THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION WITHIN SOCIAL NETWORKS

Larissa Queiroz Simeão 1
Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias 2

Resumo: Em um cenário de acelerada interação digital com a conectividade propiciada pela internet, o presente trabalho tem o intento de examinar a problemática envolvendo o exercício do direito à liberdade de expressão e comunicação no âmbito virtual, mais precisamente nas redes sociais, bem como o questionamento acerca dos seus limites e a responsabilidade civil em razão de produção e publicação de conteúdos nesses ambientes colaborativos. Para tanto, por meio de um método de abordagem dedutivo, será realizada uma análise da sociedade informacional hodierna, bem como do direito à livre manifestação do pensamento e sua interface com as redes sociais. Discorrer-se-á, por fim, sobre os parâmetros e limites do exercício desse direito, com ênfase nos direitos humanos envolvidos e na legislação correlata, a fim de sedimentar a argumentação a ser desenvolvida.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Sociedade da informação; Dignidade da Pessoa Humana; Internet.

Abstract: In a scenario of accelerated digital interaction with the connectivity provided by the internet, this work intends to examine the issue involving the exercise of the right to freedom of expression and communication in the virtual sphere, more precisely in social networks, as well as the questioning about their limits and the civil liability due to the production and publication of content in these collaborative environments. For this, through a deductive approach method, an analysis of today's informational society will be carried out, as well as of the right to free expression of thought and its interface with social networks. Finally, the parameters and limits of the exercise of this right will be discussed, with emphasis on the human rights involved and the related legislation, in order to consolidate the arguments to be developed.

Keywords: Human Rights. Information Society. Dignity of Human Person. Internet.

Mestranda em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Federal do Piauí. Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2392365318505954>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9629-2359>. E-mail: larisimeao@gmail.com 1

Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada em Direito pela Escola Paulista de Magistratura. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Professora da Pós-Graduação stricto-sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5223220283134580>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4390-7935>. E-mail: claragdias@gmail.com 2

Introdução

O aprimoramento das tecnologias da informação e da comunicação propiciou o surgimento da *internet*, um importante meio de interação social horizontal e direta entre os usuários. O ciberespaço revolucionou as relações sociais, ao possibilitar a construção de um ambiente democrático de debate, sem o intermédio da mídia impressa ou do governo.

O padrão sociotécnico atual é uma sociedade da informação, correspondendo a uma forma de organização social na qual os fluxos linguísticos, culturais e econômicos alcançam uma velocidade exponencial em razão das condições tecnológicas da época.

Essa vivência social cada vez mais interativa, informacional e organizada em redes, é o atual contexto para o desenvolvimento pessoal, intelectual e comportamental dos indivíduos, de forma que os direitos humanos fundamentais passaram a ser exercidos, e violados, também no ambiente virtual.

A problematização referente ao mundo digital e seus reflexos no mundo físico não é recente, porém as constantes transformações do próprio ser humano e a volatilidade das mudanças das tecnologias da informação e da comunicação fazem essa temática sempre se renovar.

O presente trabalho analisará o exercício do direito à liberdade de expressão e comunicação no âmbito digital, mais precisamente nas redes sociais, considerando que a livre manifestação e exposição do pensamento apresenta-se como uma consequência da vital capacidade humana de pensar, além de garantir que as pessoas possam informar e ser informadas de forma independente.

Nesse contexto, questiona-se acerca dos limites de exercício desse direito nas redes sociais, tendo em vista que a transmissão instantânea e constante das informações na rede mundial de computadores representa um desafio hodierno em razão do desnudamento da vida privada nesses ambientes.

Como hipótese, considera-se que a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade aparecem como limitadores da liberdade de expressão, ressignificando seu exercício por meio de padrões de interpretação, legislação e jurisprudência.

Para tanto, o primeiro capítulo discorrerá acerca do padrão sociotécnico atual, qual seja, sociedade da informação, tendo por fundamento teórico os ensinamentos do sociólogo Manuel Castells, bem como sobre o uso de redes sociais como meio informativo, com base em pesquisas publicadas sobre o tema.

No segundo tópico, será realizada uma análise filosófica e humanística acerca do direito à liberdade de expressão, e, em seguida, realizar-se-á uma interface entre o direito ao livre pensamento e seu exercício nas redes sociais, com enfoque no crescimento e na polarização da interação por meio da *internet* e seu potencial para ampliar os conflitos entre a exposição do pensamento e os demais direitos humanos. Discorrer-se-á, por fim, sobre os parâmetros e limites dessa relação dicotômica.

O método de abordagem será dedutivo e a metodologia terá como fonte primária de pesquisa a revisão bibliográfica, com análise de doutrina especializada, artigos científicos e legislação pertinente sobre o tema, disponíveis em acervos acessíveis ao público em meio físico, bem como em forma digital, acessíveis por meio da *internet*.

A era da informação e a sociedade interativa

O contexto atual de desenvolvimento das relações sociais engloba uma realidade em conexão constante. A interação comunicacional representa uma característica essencial da sociedade contemporânea e a *internet* alterou profundamente esse ambiente comunicativo.

A visão mecanicista da sociedade, do início do desenvolvimento da ciência e da tecnologia, cedeu lugar para uma sociedade pós-moderna globalizada e policultural, que une o individual e o coletivo, formando um novo padrão para a convivência e comunicação.

Segundo Castells (2016, p. 550), vivencia-se uma sociedade informacional, na qual a geração, o processamento, a transmissão e a penetrabilidade das informações tornam-se fontes fundamentais de produtividade em razão das inovações digitais modernas. Jorge Werthein

(2000) esclarece que a sociedade da informação possui como insumo central a informação propiciada pela microeletrônica, a flexibilidade tecnológica e a criatividade que pode emanar dessa interação complexa.

Esse paradigma social fez emergir uma estrutura relacional na qual as tecnologias de informação e de comunicação (TICs) são ferramentas importantes para a construção e aplicação do conhecimento, com base em sistemas horizontais de interatividade multidirecional.

Tais tecnologias são definidas como um agrupamento de ativos estratégicos relacionados com a atividade técnica e com as soluções providas de recursos de computação, visando à produção, armazenamento e gerenciamento de informações. Em adendo, a confluência entre as tecnologias eletrônicas e o estudo da comunicação foi decisiva para o surgimento da *internet*, cujo desenvolvimento, segundo a doutrina de Naughton (1999), resultou de estratégia militar dos Estados Unidos da América associada à iniciativa dos cientistas americanos.

A rede mundial de computadores conecta o indivíduo diretamente aos meios de comunicação de massa, propicia diversidade de conteúdo, além de possuir uma fluidez baseada na flexibilidade de sua programação, que admite reconfigurações e mudanças à medida que as necessidades humanas e técnicas vão se apresentando.

A sociedade contemporânea se desenvolve em um “mundo híbrido” (CASTELLS, 2017, p. 202) na qual as realidades *on-line* e *off-line* estão, inevitavelmente, justapostas. Nicholas Negroponte (1995, p.137, tradução nossa) afirmou que, “assim como ocorre com os fenômenos da natureza, não se pode interromper o fluxo descentralizador da Era Digital”.

Essa interação, tendo a virtualidade como importante dimensão da realidade, caracteriza a ideia de sociedade em rede, expressão que guarda sintonia com o conceito desenvolvido pelo doutrinador Manuel Castells (2016, 2017).

Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho). Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio (CASTELLS, 2016, p. 554).

Os vários nós dessa rede de redes no universo virtual indeterminado funcionam como propulsores e emissores de novas informações imprevisíveis, que afetam diretamente as condições de vida em sociedade (LÈVY, 1999). Assim, na sociedade em rede as conexões sociais, sejam relacionamentos pessoais, de trabalho ou cívicos, são potencializadas e densificadas por meios de comunicações organizadas em torno da internet e da rede sem fio, que possibilitam o tráfego de informações valiosas de forma rápida e descomplicada.

Miranda e Rocha (2020, p.106) explanam que a revolução da tecnologia permitiu uma aproximação crescente entre homens e máquinas, de modo que os dispositivos eletrônicos funcionam como porta de entrada a um mundo paralelo composto tão somente por símbolos de comunicações, qual seja, o *ciberespaço*.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil ¹(CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), realiza, anualmente, uma pesquisa com o objetivo de medir a posse e o uso de TICs entre a população brasileira. O resultado da pesquisa referente ao ano de 2019 detectou que a proporção de utilizadores de internet no Brasil continuou seguindo a tendência de crescimento observada nos anos anteriores, tendo alcançado a marca de 74% de usuários, ou seja, aproximadamente 133,8 milhões de indivíduos com dez anos ou mais estão conectados à rede atualmente (CGI.BR, 2020).

Essa vivência social cada vez mais conectada e interativa incentiva o compartilhamento

¹ O Comitê Gestor de Internet no Brasil corresponde a uma estrutura multissetorial que coordena e integra as iniciativas referentes ao uso e funcionamento da internet no país desde 1995. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

de opiniões, ideias e até mesmo sensações de forma instantânea e com a particularidade da independência em relação à localização dos interlocutores. Isso constitui um universo de sociabilidade não presencial fundamentado em uma rede global de infraestrutura de tecnologias da informação apto a construir uma comunidade baseada em interesses comuns e com o poder de ocasionar um forte impacto na produção de valor.

As redes sociais no contexto contemporâneo

O protagonismo descentralizado dos indivíduos por meio do incessante fluxo de informações interfere no desenvolvimento das relações sociais. Atualmente, interagir no sistema de alta velocidade da *internet* se tornou crucial para que as pessoas estabeleçam sua forma de viver no mundo.

A convivência em rede é uma característica do próprio ser humano, que se agrupa e estabelece relações gregárias, as quais vão se delineando e se expandindo conforme as necessidades dos diversos atores envolvidos.

As atividades humanas abarcam, de forma indissolúvel, interações entre os indivíduos e as coisas artificiais. As relações travadas no mundo físico são transportadas para a rede virtual, e tal interatividade dos relacionamentos *on line* propicia a expansão de comunidades virtuais, um fenômeno sociológico que, por meio da *internet*, une pessoas com interesses comuns².

As redes sociais são um conjunto de conexões por meio das quais cada indivíduo está conectado a vários outros, no qual estabelece relações por meio de uma linguagem simbólica e dissemina conteúdos por meio de textos, imagens e vídeos (RICHTER, 2019). Considerando que atualmente um único telefone celular com acesso à *internet* pode conter vários aplicativos, as publicações e divulgações passaram a ser instantâneas.

Os sistemas de informática capazes de integrar um grupo de usuários em um ambiente que seja apto à fácil publicação e propagação de conteúdo, bem como que possam ser acessados simultaneamente por diversas pessoas desse círculo dialogante, são considerados redes sociais.

Esses ambientes comunicacionais cibernéticos podem funcionar como redes de relacionamentos pessoais, amorosos, empresariais, entre outros, o que propicia trocas de experiências de forma direta entre os usuários. Tornaram a comunicação com pessoas em diferentes partes do globo, sejam parentes, amigos e até desconhecidos, bem mais fácil e veloz, além de fomentarem um sentimento de pertencimento a uma comunidade, seja de um nicho específico ou mais ampla.

Segundo Recuero (2005, p.19), “os elementos formadores da comunidade virtual seriam: as discussões públicas; as pessoas que se encontram e reencontram, ou que ainda, mantêm contato através da *internet*; o tempo; e o sentimento”.

Nesse modelo cotidiano, cada ser humano tem a possibilidade de se aproximar de seu semelhante por meio da virtualidade e pode permanecer tempo suficiente para estabelecer relações sociais, ou, paradoxalmente, também pode se isolar por não se identificar com grupos específicos e até se prejudicar ao tentar moldar-se aos padrões de imagem e de comportamento expostos nas redes sociais. Isso acaba por interferir, pois, na constituição da identidade dos indivíduos.

Na pesquisa TIC Domicílios referente ao ano de 2019 restou constatado que nesse período quase todos os usuários se conectaram à *internet* por meio do telefone celular, com um percentual de 99%, sendo que destes, um percentual de 58% usou a rede exclusivamente por esse dispositivo. Entre as atividades na *internet* investigadas, as de comunicação foram as mais realizadas pelos usuários da rede, ficando em primeiro lugar o envio de mensagens instantâneas, com um percentual de 92%, e em segundo lugar o uso de redes sociais, chegando a um percentual de 76% (CGI.BR, 2020).

Esse cenário demonstra a consolidação do uso de *smartphones* para o acesso à *internet*,

2 A semente para as redes sociais começou a surgir com os blogs, ainda nos anos 1990, que funcionavam como diários virtuais, troca de vivências e de opiniões sobre diversos assuntos, desde política até moda, e, nos últimos anos se tornaram negócios milionários, à altura do mercado editorial. In: MORAIS, Taís. As redes sociais – facebook e twitter – e suas influências nos movimentos sociais. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2013.

bem como o intenso uso de redes sociais como meio de produção e de divulgação de conteúdo, com destaque para os provedores *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*.

A pesquisa Data Senado sobre Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na internet, realizada em novembro de 2019, informou que 79% dos entrevistados costumam usar o *Whatsapp* como fonte de informação, que 44% utilizam o *Facebook* para se informar e que 30% usam o *Instagram* como principal fonte de informação. Ela indicou, ainda, que as redes sociais influenciam muito a opinião de 83% dos entrevistados (BRASIL, 2019).

No momento atual é visível o aumento de narrativas e contranarrativas com um amplo alcance nessas redes de compartilhamento, sobretudo no contexto de isolamento social em razão da pandemia global ocasionada pelo vírus *Sars-CoV-2*. A internet e as TICs funcionam como instrumentos poderosos na nova ordem sociotécnica, com força suficiente para aproximar os interesses globais e locais, além de permitir que os conteúdos produzidos circulem imediatamente.

No entanto, segundo alerta Rodotá (2008), também possuem um caráter invasivo, influenciando nas relações sociais e até no desenvolvimento pessoal dos usuários, de onde surge o questionamento se tudo o que é tecnicamente possível, é também social e politicamente aceitável, eticamente admissível e juridicamente lícito.

Nesse contexto, a ampla conectividade e mobilidade, com a disseminação de dispositivos e plataformas eletrônicas, tais como *notebook*, *smartphones* e redes sociais, interligam o mundo tecnológico e a ciência jurídica, com consequências práticas diárias para a vida em sociedade.

O direito à Liberdade de Expressão

O respeito à liberdade de expressão e comunicação reveste-se de caráter fundamental, eis que sua concretização é essencial para o desenvolvimento da personalidade humana, bem como para o debate deliberativo capaz de gerar proposições que possam ser aceitas e cumpridas de maneira abrangente pelos membros de uma sociedade pluralista. Consiste:

[...] na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão (liberdade de expressão), bem como na faculdade de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem impedimentos nem discriminações (liberdade de comunicação) (FARIAS, 2004, p. 54).

Esse direito liga e serve de penhor entre a preservação da integridade dos indivíduos, a sua necessária convivência harmônica em sociedade e a garantia de um conteúdo justo para a ordem jurídica, enfim, entre tudo aquilo atinente a tal matéria que se pode referir como subjetivo, de um lado, e objetivo, por outro.

No século XIX, vicejou a doutrina liberal, marcada pelo individualismo racionalista e por uma noção dos direitos fundamentais transplantada da dogmática civilista, atrelada à categoria jurídica do direito subjetivo que os concebia como limites impostos ao poder do Estado em defesa dos indivíduos, gerando para aquele um mero dever jurídico de abstenção (SARMENTO, 2006b, p. 105).

Não obstante a óbvia relevância desta perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais, hoje pacífica nos textos constitucionais e no imaginário político ocidental, no caminho rumo à efetiva realização do valor da dignidade humana, o século XX trouxe novos desdobramentos, essenciais à matéria.

Trata-se da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, cuja consagração explícita veio com a decisão do caso *Lüth* pela Corte Constitucional Alemã, em 1958. Destaca-se que o insigne aresto versa justamente acerca da liberdade de expressão.

Salienta Alexy (2011, p. 107-108) que a referida decisão une três ideias: os direitos fun-

damentais não se esgotam em garantia de defesa do cidadão contra o Estado, mas também personificam um ordenamento de valores objetivos presente em uma comunidade jurídica; os direitos fundamentais não valem somente para a relação entre o Estado e o cidadão, mas se espalham por sobre todo o ordenamento jurídico, o que inclui os três poderes e a sociedade; e que, no caso de colisão entre direitos, deve-se realizar uma ponderação.

“A liberdade de expressão é a base de qualquer sistema democrático comprometido com os ideais de liberdade e de autonomia” (MEDRADO, 2019, p. 346), pois permite que as pessoas possam informar, ser informadas e se informar de forma independente. Em seus aspectos mais profundos, a livre manifestação e exposição do pensamento consiste numa consequência da vital capacidade humana de pensar, aspecto que diferencia sobremaneira nossa espécie em relação às demais³.

Em uma abordagem filosófica, as revoluções oitocentistas propiciaram o florescimento de uma doutrina secularizada acerca da liberdade de expressão, na qual se destaca a obra “Sobre a Liberdade”, de John Stuart Mill. Este filósofo produziu uma defesa da livre expressão guiada pelo ideal de busca da verdade, a qual só poderia ser atingida por meio da discussão livre e do contraste de opinião, pelo que condenava a censura (MILL, 2011).

Ciente de que o “ditado de que a verdade triunfa sempre sobre a perseguição é uma daquelas falsidades agradáveis que as pessoas repetem entre si até chegarem ao estatuto de lugares-comuns, mas que toda experiência refuta” (MILL, 2011, p. 57), pugna o autor que o ato de silenciar uma opinião é um “roubo à humanidade” (MILL, 2011, p. 43), pois mesmo as equivocadas tem sua serventia, ao esclarecerem a verdade a partir de sua confrontação com o erro.

No entanto, continua o autor que existe uma razão legítima para a restrição e regulação dessa liberdade em uma comunidade civilizada, qual seja, a possibilidade de se evitar um dano às pessoas (MILL, 2011, p. 58-60).

O avanço da consciência acerca da efetivação dos direitos humanos, ocorrido em reação aos traumáticos eventos da primeira metade do século XX, foi um dos pilares que propiciou a assinatura de diversos documentos internacionais que tornaram mais densa, política e juridicamente, a livre expressão e comunicação.

Por sua abrangência global, destaca-se aqui o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Organização das Nações Unidas - ONU, ao afirmar ser direito de todos a liberdade de opinião e expressão, nisso incluso a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

Nos Estados Unidos, a primeira emenda⁴ da Constituição americana já proclamava o *status* de direito fundamental da livre manifestação do pensamento (ESTADOS UNIDOS, 1787). No Brasil, os aspectos fundacionais da livre expressão e comunicação advieram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo sua espinha dorsal no quinto artigo.

O artigo 5º, IV da Constituição Federal, com uma cláusula genérica, singelamente determina a liberdade da expressão do pensamento, vedado o anonimato. Obtempera-se que esta liberdade é tão ampla que inclui inclusive a de não se manifestar, ressoando no cediço direito concedido ao preso de permanecer calado, positivado no inciso LXIII do mesmo artigo (BRASIL, 1988).

Em seguida elencam-se diversas normas derivadas da citada cláusula geral, dando mais densidade normativa ao tema. O inciso V do artigo 5º assegura a todos o direito de resposta, proporcional ao agravo; o seu inciso VI assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício de cultos e proteção a seus locais e liturgias, e o seu inciso IX define a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, albergando um amplo arcabouço de manifestações relevantes tanto sob o aspecto individual como coletivo (BRASIL, 1988).

3 Com efeito, Hannah Arendt (2008, p. 13) considera que a atividade de pensar é a [...] “mais alta e talvez a mais pura atividade de que os homens são capazes” [...].

4 Primeira Emenda: O congresso não deverá fazer leis a respeito de se estabelecer uma religião, ou proibir o seu livre exercício; ou cercar a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de petição ao governo para que sejam feitas reparações por ofensas (Tradução livre). In: www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm.

A liberdade de expressão prenuncia direito de voz, de manifestação e de exposição, os quais correspondem ao conjunto de direitos relacionados às liberdades comunicativas. Tais direitos ganham relevo no contexto contemporâneo, qual seja, um mundo mergulhado pela informação, já que a rede mundial de computadores propicia um ambiente em que quase todas as barreiras à produção e distribuição de conteúdo intelectual foram postas abaixo.

Assim, em um só átimo podem-se pôr em prática os outrora combalidos preceitos da livre e igual manifestação e acesso à opinião e à informação. Esta conspícua ambivalência entre o subjetivo e o objetivo na defesa da liberdade de expressão está marcada pelo fenômeno de que as ferramentas que ampliam os meios de expressão individual quase sempre contribuem para a apreensão coletiva dos conteúdos delas originados.

Interface entre a livre manifestação do pensamento e as redes sociais

As tecnologias da informação e da comunicação permeiam a vida social com uma sistemática que fornece grande potencialidade para facilitar a integração entre as pessoas, formando um processo cultural aberto e dinâmico. O universo digital adentrou no cotidiano dos indivíduos, atingindo os hábitos de comunicação.

A influência da *internet* propiciou uma socialização vigorosa no espaço cibernético, e, por meio das redes sociais, as pessoas podem compartilhar experiências, opiniões e ideias, de modo que essa comunicação demanda a participação direta dos participantes e pressupõe uma liberdade de expressão (RICHTER, 2019).

A livre exteriorização do pensamento ganhou amplitude com a democratização dos meios de comunicação, principalmente no âmbito das redes sociais. Nesses ambientes, a vontade do usuário prevalece, de forma que a curadoria inicial do conteúdo postado é realizada apenas pela consciência reflexiva de cada participante.

Essa possibilidade de dar voz a todos, e não apenas a quem detém o poder, é uma das virtudes encontradas na *internet*. De fato, na sociedade pluralista atual a possibilidade de um debate racional representa a melhor opção para solucionar questões controversas, sendo inegável que as redes sociais contribuem para a ampliação das discussões.

A arquitetura multimidiática desses canais colaborativos é voltada para o compartilhamento de conhecimentos, com a massificação tanto dos usuários quanto da produção e da difusão de conteúdo, o que forma uma teia de inteligência organizacional que gera produtos diferenciados e influencia o ambiente interno e externo da sociedade contemporânea, englobando, inclusive, o âmbito jurídico.

O cenário propício para a exposição das ideias no contexto dessas sociedades plurais ocidentais, nas quais as pessoas não necessariamente partilham da mesma religião, ideologia ou cosmovisão, exige um ambiente em que cada indivíduo esteja predisposto a refletir sobre todos os argumentos apresentados sem que o debate seja tomado por manifestações ofensivas (SARMENTO, 2006a).

A abrangência de liberdade comunicativa gerada pelas redes sociais não deve recair em expressões de ódio⁵, intolerância ou preconceito, sob pena de que a própria liberdade de expressão seja comprometida, pois isso pode ocasionar uma batalha antidemocrática nesses espaços públicos, bem como ser capaz de vitimizar pessoas ao ponto de excluí-las desses ambientes, provocando desgaste dos laços de pertencimento social.

Deve-se, portanto, assegurar o direito à informação e à liberdade de expressão, os quais foram diretamente impactados pelo crescente uso de redes sociais, ao mesmo tempo em que o desrespeito aos valores fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 também deve ser coibido nesses ambientes virtuais.

⁵ O discurso de ódio, termo originário do inglês *hate speech*, consiste no ato de externar ideias que incitam à discriminação social, racial ou religiosa em relação a determinadas pessoas, em geral, pertencentes a minorias sociais. Dados obtidos em: SANTOS, Marco Aurélio Moura. O discurso de ódio em redes sociais. Lura Editorial: São Paulo, 2016.

Os limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais e a responsabilidade civil digital

O reconhecimento de um direito no ordenamento jurídico pressupõe, ainda mais em uma sociedade cada vez mais complexa, o seu convívio com uma miríade de outros direitos e deveres. Assim é que, para além da mera configuração normativa dada a determinado direito isoladamente, há que se tomar em conta as possíveis restrições, regulamentações ou esclarecimentos hermenêuticos que outras normas produzem sobre ele, estabelecendo sua correta expressão jurídica no ordenamento.

Assim, a despeito da inegável importância da livre manifestação das opiniões e crenças, tal direito não é absoluto e seu salutar exercício pode ser limitado por outros direitos e garantias constitucionais que orientem a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da sua personalidade, ressignificando sua realização prática, nisso incluído o ambiente virtual.

A liberdade de expressão e comunicação não pode ser considerada um direito ilimitado. A advertência contida no ensinamento de Van Mill (2017) é no sentido de que, no mínimo, o discurso tem que ser limitado por questões de ordem, já que se todos falarem sem apego a protocolos de civilidade básica, não se pode estabelecer uma conversação e tudo termina numa cacofonia incoerente.

Em casos de abuso desse direito, a Constituição Federal determina, como forma de estabilização das relações, a possibilidade de responsabilização civil pelos danos causados. E, mesmo sem utilizar o termo “*internet*”, é notório que os dispositivos constitucionais norteiam também as relações na rede mundial de computadores.

Os atos praticados no âmbito das redes sociais, por óbvio, não ficam adstritos ao mundo digital, ocasionando reflexos no mundo *off line*, e nisso está incluída a responsabilidade em razão das condutas dos agentes realizadas naquele universo que possam ocasionar danos nas diversas relações privadas, tais como pessoais, trabalhistas e consumeristas.

No seu aspecto teórico, a responsabilidade civil⁶ advém da desobediência à preceitos normativos que envolvem fatos da vida cotidiana em sociedade regulados pelo Direito, afinal, o direito não abarca todos os atos do dia a dia.

As redes sociais e suas diversas formas de socialização cibernéticas, tais como publicação, curtidas, compartilhamento de conteúdo e comentários não estão imunes aos limites de exteriorização do pensamento. Ao contrário, a possibilidade de difusão massiva de informações pode amplificar a extensão do dano em razão da convivência entre a efemeridade e a permanência das informações no mundo conectado.

Temos o poder de, com um clique, difundir uma informação ou uma opinião para milhares de pessoas. Convém não esquecer que podemos ser chamados a responder por isso. É espantoso perceber que alguns realmente acreditam que podem escrever o que quiserem, sem limites de quaisquer ordens, e que não respondem por isso. Sem falar que o universo digital parece construído para receber continuamente novas informações, mas não para excluí-las. Assim, um vídeo, uma foto, ou uma informação, uma vez compartilhada, dificilmente será excluída integralmente da memória social da *internet* (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 758-759).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade à intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando indenizações quando de sua violação (BRASIL, 1988). Preserva-se a vida particular e os pensamentos secretos do ser humano, a representação de sua aparência individual, bem como sua reputação e considera-

⁶ A normalização da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio engloba um modelo dual, podendo ser contratual, relacionada a obrigações positivas, negativas e patrimoniais, ou extracontratual, fundada em um ato ilícito. In: TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 2.ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

ção social, sob pena de responsabilização do agente causador do dano, criminal e civilmente.

Tal dispositivo estabelece um amplo limite à expressão e comunicação, pois os direitos elencados representam essenciais caracteres da personalidade dos indivíduos e da autonomia privada destes, o que é imprescindível para a harmonia do corpo social. Este dispositivo fundamenta os justos limites para a livre expressão, obstada unicamente pela esfera de direitos protetora da dignidade humana.

Edilson Farias rememora os principais critérios estabelecidos pela doutrina na resolução da colisão dos direitos elencados no supracitado artigo 5º, inciso X, da Constituição e a livre expressão e comunicação. O autor admoesta que as circunstâncias do caso concreto é que realmente são definidoras, mas que os critérios prevalentes dão uma preferência valorativa abstrata para a expressão e comunicação. Tais critérios são: a relevância social da informação/opinião referida a pessoas e assuntos públicos, do que se percebe uma maior tolerância à crítica/revelação de fatos nestes casos, principalmente quando ligados a questões de governo; no âmbito somente da livre comunicação, a veracidade das informações, entendida sob um viés subjetivo, como a busca diligente do comunicador em verificar as fontes da notícia; a adequação das expressões utilizadas, devendo-se evitar termos pejorativos que em nada acrescentam (FARIAS, 2004, p. 253).

No campo dos limites à livre expressão e comunicação, inscreve-se também o inciso XLII do art. 5º da Lei Magna, que estabelece o caráter imprescritível e inafiançável ao crime de racismo (BRASIL, 1988). Na seara ora em estudo isto se define pela proibição de discursos racistas ou discriminatórios, pois o pretense uso da livre expressão com o fito de ferir a igualdade de pessoas ou grupos é claramente abusivo. Ommati (2012, p. 91) defende que as decisões em casos deste tipo devem levar em conta uma perfunctória reconstrução da situação concreta à luz da história jurídica e institucional da comunidade em que se inserem, de modo a realizar o ideal de direito como integridade de Dworkin. Assim, ele afirma que o histórico racista brasileiro e o inciso XLII do art. 5º da Constituição proíbem em nosso país o chamado discurso de ódio, que avilta a igual consideração merecida por todos.

Na dicotomia entre a liberdade de expressão e os discursos carregados com palavras discriminatórias e sem empatia com o outro, principalmente aqueles escondidos por um suposto anonimato eletrônico, há que se buscar um equilíbrio que evite o afronte danoso à dignidade existencial, sexual, política e comunicativa, tanto dos emissores como dos receptores das informações.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil estabelece o critério geral para a responsabilidade civil do agente que, por ação ou omissão, violar direito e ocasionar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, qual seja, o cometimento de ato ilícito com o consequentemente dever de reparar financeiramente tal ato danoso (BRASIL, 2002).

Especificamente em relação à responsabilidade civil voltada para o ambiente cibernético, destaca-se a promulgação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o denominado *Marco Civil da Internet*. Legislação tal que reconhece o acesso à *internet*⁷ como essencial ao exercício da cidadania na sociedade contemporânea, ao tempo em que estabelece a disciplina legal para a utilização da rede, considerando as particularidades do espaço virtual (BRASIL, 2014).

O artigo 19 do supracitado diploma legal estabelece que o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado por danos ocasionados por informações produzidas por terceiros se, após determinação judicial, não realizar medidas adequadas para a exclusão do conteúdo considerado infringente, o qual deve estar identificado e localizado cabalmente (BRASIL, 2014). Dessa forma, aquele que se considerar ofendido por manifestações publicadas no âmbito de redes sociais deve acionar o Poder Judiciário, informar o localizador padrão de recursos no qual o conteúdo considerado ofensivo está endereçado e solicitar decisão judicial determinando a retirada do material do ambiente virtual.

7 Essa lei vem na esteira do documento da Organização das Nações Unidas (ONU) que reconheceu o acesso à internet como sendo um direito humano, defendendo que, no que se refere à liberdade de expressão, os Estados devem fomentar políticas para a universalização desse direito sob pena de ampliação do distanciamento social e digital entre os administrados. In: ONU, Organização das Nações Unidas. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a5ca5f4.html>. Acesso em: 14 nov. 2020.

A fiscalização prévia dos conteúdos compartilhados não é obrigação das redes sociais, que não respondem objetivamente pelas informações postadas nos seus *feeds*. Com efeito, a realização desse controle pelas próprias empresas de compartilhamento de informações seria transferir para entes privados o poder de decidir sobre a colisão entre direitos fundamentais dos seus usuários, sem a obrigação de externar quais os critérios utilizados.

Em verdade, os próprios usuários dessas praças cibernéticas possuem ferramentas aptas a bloquear ou repreender quaisquer conteúdos que considerem ofensivos, mesmo que essas indelicadezas não abarquem uma repreensão jurídica. Ademais, em tempos de políticas de cancelamento, há também uma reprimenda social àqueles agentes expostos nas redes sociais. Por outro lado, o Poder Judiciário vem sendo exponencialmente movimentado para se manifestar acerca de conflitos ocorridos no ambiente virtual das redes sociais, principalmente entre o direito à liberdade de expressão e de comunicação, e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos usuários.

A responsabilidade civil de provedores de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais está sendo analisada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Foi reconhecida a repercussão geral da matéria acerca da constitucionalidade ou não do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, pois a matéria foi considerada de relevância inequívoca, dada a importância e o alcance das redes sociais, podendo embasar a propositura de milhares de ações similares em todo o país, com impacto jurídico e financeiro, reverberando na atividade econômica nacional (BRASIL, 2018).

No entanto, há que se destacar que as redes sociais se tornam responsáveis solidariamente com o usuário gerador do dano se tomar conhecimento da lesão por via judicial e não providenciar a remoção do conteúdo considerado ofensivo.

Trata-se, portanto, de impedir a censura prévia, de forma que, em um primeiro momento, a liberdade de manifestação é assegurada contra restrições, porém, em caso de violação a direitos humanos fundamentais orientadores da dignidade da pessoa humana, haverá responsabilização posterior pelos danos causados, que abarcará tanto o usuário causador do dano como, em caso de inação, a própria rede social.

Considerações Finais

Em um cenário de acelerada interação digital e popularização das redes sociais, o artigo focaliza o direito à liberdade de expressão, seus limites e a responsabilidade civil digital em razão da produção e publicação de conteúdos que possuem o condão de desrespeitar os direitos humanos fundamentais.

Na convivência hodierna, a informação e a tecnologia são partes essenciais da atividade humana, funcionando como geradoras de novos conhecimentos e com influência direta na constituição e no desenvolvimento da personalidade humana. Essa ampla conectividade, característica da atual sociedade informacional e em rede, propicia um ambiente em que os direitos fundamentais também são exercidos, e violados, na esfera da virtualidade.

O direito à liberdade de expressão e comunicação tem sido demasiadamente afetado por essa concretização digital, mormente no âmbito das redes sociais, as quais fomentam uma interação direta, flexível e colaborativa entre os seus usuários, propiciando a disseminação de informação e conteúdo.

Porém, juntamente com a ampliação do exercício da livre manifestação de pensamentos, as redes sociais também propiciam um espaço de pretensão anonimato digital capaz de estimular discursos ofensivos, preconceituosos e discriminatórios. Isso desafia agentes públicos e atores privados a buscarem alternativas para equacionar o uso de redes sociais de forma a compatibilizar a liberdade de expressão e os direitos fundamentais.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio tem sido constantemente atualizado para se adequar às peculiaridades da sociedade atual e à realidade cambiante da rede mundial de computadores, como se observa pela promulgação do diploma legal denominado Marco Civil da Internet, bem como pela constante atualização da jurisprudência pátria.

Essa sistemática, como delineado no decorrer do presente estudo, não confere preva-

lência absoluta à liberdade de expressão, mas sim estabelece limites e parâmetros hermenêuticos para a superação de conflitos concretos surgidos entre esse direito e as demais garantias fundamentais da ordem constitucional vigente, assim como é assegurada a responsabilidade civil em razão de eventuais abusos capazes de macular a dignidade da pessoa humana.

Referências

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Org. e trad. Luís Afonso Heck. 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. N. 191-A, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1037396. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Pesquisa Data Senado. **Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade de Dados na Internet**. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ouvidoria/dados/pesquisa-nov-2019-relatorio-completo>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

_____. **Redes de Indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CGI.BR - COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Domicílios 2019**: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_dpdfomicilios_2019_coletiva_imprensa. Acesso em: 20 jun. 2020.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição Americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América**. 1787. Disponível em: www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil, 4ª. ed. Salvador: Jus Podivim, 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. 2.ed. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MIRANDA, José Fernando Bezerra; ROCHA, José Damião Trindade. Cibercultura e mobilidade: a utilização de smartphones em sala de aula. **Revista Humanidades e Inovação**: tecnologia da informação, educação e inovação. Palmas, v.7, n. 9 – mar. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1933>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MORAIS, Taís. **As redes sociais – facebook e twitter – e suas influências nos movimentos sociais**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2013.

NAUGHTON, John. **A Brief History of the future: The origins of the internet**. Londres: Weidenfeld and Nicolson, 1999.

NEGROPONTE, Nicholas. **Ser digital**. Barcelona: EdicionesB, S.A, 1995. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmN1bXNhZGVyZWNo2luZm9ybWF0aWNvMjAxNHxneDoxM2I3N2I3ZDA5MDA3OTZk>. Acesso em: 20 jul. 2020.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 17 jul. 2020.

_____. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Frank La Rue. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51a5ca5f4.html>. Acesso em: 14 nov. 2020.

RECUERO, Raquel. **Comunidades Virtuais em Redes Sociais na Internet: uma proposta de estudo**. E-Compós (Brasília), v. 4, dez- 2005. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/57/57>. Acesso em: 20 jul. 2020.

RICHTER, Renato. **Redes sociais e comunidades virtuais: princípios, estrutura e dinâmica**. São Paulo: Ind. Publisher, 2019.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - A privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Marco Aurélio Moura. **O discurso de ódio em redes sociais**. Lura Editorial: São Paulo, 2016.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o “hate speech”**. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (coord). **Leituras complementares de direito civil**. 2 ed. Salvador: Jus podivm, 2006a.

_____. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006b.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

VAN MILL, David. “**Freedom of Speech**”, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2017 Edition, Edward N. Zalta (Ed.)). Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/win2017/entries/freedom-speech/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ciência da Informação, v. 29, n. 2, 11. *E-book*.

Recebido em 29 de julho de 2020.
Aceito em 09 de outubro de 2020.